

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL
DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG**

Ref.: Processo Licitatório 091/2015.

**HUGO ULHÔA PIMENTEL CATERING BUFFET E
PROMOÇÃO DE EVENTOS M.E.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ/MF sob nº 06.967.924/0001-48, com sede na CRS 515 BLOCO B LOJA
24 – ASA SUL, na cidade de Brasília, Distrito Federal, por seu representante
legal infra assinado, vem, com fulcro no art. 48 inciso II, da Lei nº 8666/93, em
tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria interpor o presente

RECURSO

em face da decisão de aceitação do lance final ofertado pela licitante BRAZILIAN
ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (Brazilian Buffet), os quais revelam-se
manifestamente inexequíveis.

RAZÕES RECURSAIS

1) DOS PRESSUPOSTOS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando que foi acatada pelo pregoeiro no momento do referido pregão, ficando estabelecido o prazo de 3 dias úteis, definido pelo pregoeiro para apresentação das razões recursais, o qual se dará por vencido às 18 horas do dia 29 de julho de 2015.

A empresa recorrente não venceu o certame o que, *per si*, evidencia o interesse recursal. A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

2) INTRÓITO

O objeto do presente certame licitatório para registro de preços restou assim definido: "1.1 – Contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação para a "Conferência sobre Políticas Públicas para Mulheres Trabalhadoras Rurais" e está previsto para acontecer na cidade de Brasília-DF, nos dias 11 e 12 de agosto de 2015, no Estádio Nacional Mané Garrincha. Enfatiza-se que o referido objeto inclui montagem e estruturação do Buffet, conforme descrito no Anexo I – Termo de Referência. 1.2 – Os serviços deverão atender as especificações contidas no Termo de Referência – Anexo I, parte integrante deste Edital."

O presente certame definiu os seguintes valores para a referida contratação: "2.3 – O valor máximo previsto no Contrato de Repasse para o total das despesas com os serviços fornecimento de alimentação avençadas no presente processo licitatório é de R\$ 410.400,00 (Quatrocentos e dez mil, quatrocentos reais)."

O referido Termo de Referência – Anexo I, dispõe no seu item 3, as características do objeto, quais sejam:

"3.1. Fornecimento de Alimentação pronta.

3.2. O serviços serão executados para atender as participantes do evento intitulado "Conferência sobre Políticas Públicas para Mulheres Trabalhadoras Rurais", que acontecerá Estádio Nacional Mané Garrincha - Brasília-DF, nos dias 11 e 12 de Agosto de 2015, devendo se observar:

a) Quantidade de Participantes:

Alimentação	Dia 10/08/2015	Dia 10/08/2015	Dia 10/08/2015	Total
Almoço	0	3.600	3.600	7.200
Café da Manhã	0	3.600	3.600	7.200
Jantar	3.600	3.600	3.600	10.800

b) Os alimentos deverão ser serviços em Buffet no Estádio Nacional Mané Garrincha durante a realização da Conferência;

c) Os serviços serão disponibilizados nos seguintes horários: Café da Manhã a partir das 6h00min, Almoço às 12h00min e Jantar às 19h00min.

d) Sugestão de Cardápio: **Refeições (almoço e jantar) servidas em embalagens unitárias descartáveis contendo: arroz, feijão, dois tipos de carne sendo uma vermelha e outra branca, massa, legumes e farofa, bebida (refrigerantes, suco ou água – à escolha do participante), 2 tipos de fruta e sobremesa em porção. acompanhado de talheres descartáveis (garfo, faca e colher) de 1ª linha e guardanapo, respeitando-se a variação de cardápio em cada refeição evitando a repetição do mesmo;**

e) Toda refeição preparada e não servida será imediatamente descartada pela empresa vencedora, em sacos de lixo destinado a essa finalidade, lhe sendo vedado o reaproveitamento destes alimentos nas refeições seguintes;

Café da Manhã servido em embalagens unitárias descartáveis contendo: café (infusão), leite, pão francês, queijo, presunto, fruta e bolo em pedaço.

f) A empresa vencedora deverá disponibilizar todo o material necessário para o desempenho dos serviços e profissionais para a preparação, transporte e distribuição das refeições.

3.3. Após o correto acondicionamento, as refeições, deverão ser transportadas em caixas térmicas tipo hot box, confeccionadas em material resistente (polietileno), isolamento térmico em poliuretano expandido, devidamente higienizadas e desinfetadas, íntegras e com tampas com vedação perfeita.

3.4. Os garfos, facas e colheres descartáveis devem ser de material plástico resistente, cor branca ou transparente, medindo aproximadamente 15 a 16 cm de comprimento, isentos de materiais estranhos, deformações, rachaduras e/ou bordas afiadas e rebarbas.

3.5. Os copos descartáveis devem ser de material plástico resistente, cor branca ou transparente, com capacidade de 200 ml.

3.6. A Contratada deverá fornecer produtos em condições sadias, preparados com gêneros de primeira qualidade, com ótimo sabor e apresentação, observadas as exigências sanitárias e de higiene, as melhores técnicas culinárias e a legislação vigente, sob pena de responsabilização pelo descumprimento."

Iniciada a fase de propostas, a licitante vencedora, iniciou com o valor de R\$190.944,00 (cento e noventa mil, noventa e quatro e quatro reais), e logo após, aberta a fase de lances, após 7 rodadas, chegou-se ao valor de R\$168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais). Presente o representante da recorrente, manifestou-se a intenção de recurso e foi aberto o prazo de 3 dias úteis para apresentar suas razões recursais, no dia 24 de julho de 2015.

2) DAS RAZÕES RECURSAIS.

A Lei n. 8.666/93, que rege a presente seleção, apresenta os seguintes critérios para aferição de exequibilidade:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Diante do que determinam as normas suso mencionadas, o valor estimativo apresentado pelo órgão e, o valor final dos lances ofertados, imperiosa a interposição do presente recurso para que sejam reavaliados os preços finais do Pregão, declarando-os inexequíveis a fim de viabilizar a desclassificação da licitante.

Conforme destacada no tópico anterior, quando iniciada a fase de propostas, a licitante vencedora, iniciou com o valor de R\$190.944,00 (cento e noventa mil, noventa e quatro e quatro reais), e logo após, aberta a fase de lances, após 7 rodadas, chegou-se ao valor de R\$168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais).

É no mínimo estranho que o órgão licitante apresente uma estimativa de R\$ 410.400,00 (Quatrocentos e dez mil, quatrocentos reais), e o lance final seja no valor de R\$168.000,00.

Há uma disparidade exagerada do valor apurado como média de mercado e o valor final dos lances.

Ora, os preços que foram aceitos pelo Pregoeiro correspondem a aproximadamente 40,94, do preço estimado pelo órgão. Os descontos ofertados pela licitante habilitada nos dois itens superam para mais de 59% do valor estimado.

Revela-se impertinente qualquer percentual de desconto que supere 50% do valor estimado.

4) DA DETERMINAÇÃO LEGAL DE AVALIAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Ressalte-se, ainda, que o art. 4º, inciso X, da Lei n. 10.520/2002 define que será adotado o critério de menor preço para a classificação das propostas, mas também prevê que devem ser observadas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado para o item pagará os requisitos de qualidades apresentados no presente termo de referência.

Essa é a doutrina, de Marçal Justen Filho¹:

A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade.

*Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que a **formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório***

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 655-656.

deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante.

(grifos inovados)

Há segurança jurídica na contratação de uma empresa que oferta descontos superiores a 50% do valor estimado? É seguro contratar uma empresa que oferta lances correspondentes a 40,94%, respectivamente, do preço estimado pelo órgão? A Administração analisou a composição dos cálculos quando aceitou e habilitou a primeira colocada nos dois itens que compõem o registro de preços?

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante. Essa é a inteligência do Art. 25 do Decreto Regulamentador do Pregão Eletrônico (Decreto n. 5450/2005):

“Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital.”

(grifo nosso)

A interpretação ao dispositivo remete a conclusão de que o preço inexequível gera prejuízos para a Administração e frustração da licitação

– o que parece ser economicamente viável pode se tornar um grandioso problema.

Na hipótese desse certame é possível verificar que os licitantes, no anseio de obter a contratação, ultrapassaram o limite da exequibilidade reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Nesse sentido a jurisprudência do TCU:

“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.”²

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a maioria dos lances apresentados pela licitante vencedora na sessão do Pregão são manifestamente inexequíveis ao se comparar o preço estimado e o percentual de desconto proposto, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade das propostas.

² Acórdão n. 1470/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar.

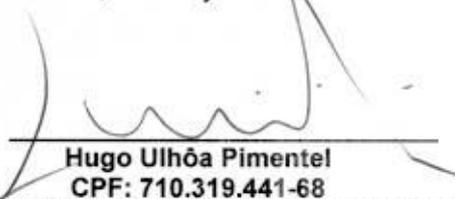
5) DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja diligenciada a proposta da licitante vencedora quanto à exequibilidade dos preços ofertados, e caso desclassificada, sejam verificados igualmente os preços dos lances das demais concorrentes, até que se ateste uma proposta exequível de acordo com os parâmetros fixados no Edital.

Caso não seja do entendimento do Ilmo. Julgador, requer-se que sejam apresentadas **planilhas de custos e fornecedores** para que seja comprovada tal exequibilidade dos preços ofertados.

Alternativamente, caso todas as propostas sejam desclassificadas, requer a imediata aplicação do art. 48, §3º, da Lei n. 8.666/93 (norma subsidiária a Lei do Pregão), com reabertura do certame para apresentação de outras propostas livres de preços inexequíveis.

Brasília, 29 de julho de 2015.



Hugo Ulhoa Pimentel
CPF: 710.319.441-68

HUGO ULHOA PIMENTEL CATERING BUFFET E PROMOÇÃO DE EVENTOS ME

06.967.924/0001-48

HUGO ULHOA PIMENTEL
CATERING BUFFET E
PROMOÇÃO DE EVENTOS ME

SHCS CR 515 - BLOCO "B" - LOJA 24

CEP: 70381-520

Brasília-DF